



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035024-35.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante R&M GLOBAL FREIGHT, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ausente o advogado da apelante no momento do pregão. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO nº 1035024-35.2023 – SANTOS.

Apelante: R&m Global Freight.

Apelada: Msc Mediterranean Shipping Company S/A.

Juiz: **Gustavo Antonio Pieroni Louzada.**

Voto 38.135

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência –
Condições da ação se verificam in status assertionis
– Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO – Prescrição ânua afastada – Prazo
quinquenal – Aplicação do Tema 1035, do STJ –
rejeição.

COBRANÇA – Devolução de contêiner
(demurrage) – Ré que, na condição de consignatária,
assumiu a responsabilidade pelo pagamento da
sobreestadia no conhecimento de transporte –
Atraso na devolução do contêiner – Sobreestadia
devida – Excesso do valor cobrado não verificado –
Obrigação da qual a ré tinha plena ciência, conforme
tabela divulgada pela autora – Sentença mantida –
Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 216/221, de relatório adotado e embargos de
declaração rejeitados (fl. 242), julgou procedente ação de cobrança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreestadia de contêiner movida pela apelada à apelante – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em preliminar, alega ilegitimidade passiva por ser mera agente de carga. No mérito, diz-se da ocorrência de prescrição ânua. Aduz ausência de documento essencial, pois não juntado o termo de responsabilidade de devolução de contêiner. Reitera que é mera agenciadora de cargas e que a responsabilidade é da importadora. Argumenta pela inexistência de efetividade ou certeza do dano, mesmo que pré-fixado. Afirma excesso na cobrança (free time incorreto e valores acima do pactuado). Defende que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano, podendo o juiz, de forma equitativa, reduzi-la e que a demora na devolução da unidade de carga se deu por fatores estranhos à sua atividade, como demora na fiscalização aduaneira e demora do cliente no pagamento dos valores devidos em razão da importação (bagagem de viajantes) realizada, afastando-se a sua responsabilidade. Cita jurisprudência. Pede a reforma (fls. 248/271).

Veio resposta (fls. 278/287).

É o relatório.

2. Afasta-se, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condições da ação se verificam **in status assertionis**, ou seja, à vista da narrativa constante da petição inicial.

Neste sentido: “[...] 1. As condições da ação, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, aí incluída a legitimidade para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.911.669/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assim, evidente a legitimidade passiva da ré à luz das alegações autorais. É o que basta. Já a análise acerca da efetiva responsabilidade civil ou não dela, ou seja, a procedência ou improcedência do pedido diz respeito ao mérito, que segue examinado.

Recurso infundado. Cuida-se de ação em que se visa à cobrança de valor de sobreestadia (demurrage) pelo fato de o contêiner descrito na inicial não ter sido devolvido dentro do prazo pela ré (fls. 01/07).

Conforme se depreende dos autos, o contêiner foi devolvido em 13/08/2022 (fls. 03 e 145) e a ação foi ajuizada em 20/12/2023 (fl. 01, propriedades), envolvendo transporte marítimo unimodal.

O STJ em julgamento de recurso repetitivo firmou a seguinte tese: “*A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobreestadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002*” (Tema 1035).

Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição anual. A prescrição, no caso em apreço, é quinquenal e não se verificou.

A apelante, reitera-se, é parte legítima, pois consta, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento de transporte – *Bill of Lading* – e no *arrival notice*, como consignatária da carga (fls. 139 e 147/151), de modo que deve responder pela demora na devolução, nos termos do contrato (cláusulas 3ª, 14.8 e 14.9 – fls. 66/67 e 74/75). Suficiente a documentação colacionada na exordial.

Ademais, foi juntada a declaração de devolução do contêiner (fl. 145), ainda que assinada por empresa de logística e não se vislumbra ilegitimidade passiva e/ou falta de responsabilidade da apelante, pois é a consignatária da carga e assumiu a responsabilidade pelo pagamento da sobreestadia no conhecimento de transporte.

A respeito – *mutatis mutandis*:

AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência – Transporte marítimo internacional - Demurrage - Recurso da ré. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – Alegação de que o termo de responsabilidade é documento indispensável e não foi apresentado pela autora – Impossibilidade – A ausência de exibição do termo de responsabilidade não impede a cobrança de demurrage, por ser prática reconhecida pelo direito marítimo, bastando a apresentação do conhecimento de embarque – A jurisprudência do C. STJ é sólida e atual no sentido de que, independentemente de haver prévia ciência, por ser da praxe do comércio marítimo internacional, a cobrança de sobreestadia ou demurrage é legítima – Autora que logrou êxito em comprovar as suas alegações – A ré, por sua vez, se limitou a alegar que em razão da inexistência da pactuação do termo de responsabilidade, os valores da sobreestadia não poderiam ser cobrados pela autora, sem, entretanto, apresentar qualquer documento, muito menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicar qual o valor que entendia correto – Não há dúvida acerca da contratação do transporte dos contêineres, nem do atraso na devolução dos mesmos, o que sequer é negado pela apelante - Responsabilidade configurada – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não provido. [...] (TJSP; Apelação Cível 1026996-15.2022.8.26.0562; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023) – negrejei.

APELAÇÃO - Ação de cobrança - Demurrage (sobre-estadia) - Transporte marítimo - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Conhecimentos de embarque em que a ré figura como consignatária - Existência da relação jurídica demonstrada e não refutada pela requerida - Qualificação da própria ré como agente marítimo, responsável pela contratação do frete - Preliminar afastada - Cobrança de sobre-estadia de contêineres - Natureza indenizatória que surge em decorrência de prejuízo causado ao armador pelo prazo excedido para devolução do equipamento de armazenamento utilizado - Conhecimento de embarque (Bill of Lading) e demais documentos coligidos aos autos que expressamente prevêm a sobre-estadia e adendo devidamente registrado com informação sobre os valores e prazos - Validade - Meras alegações desprovidas de provas insuficientes a afastar a cobrança impugnada - Presunção de veracidade [...] RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000055-36.2024.8.26.0375; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 05/02/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 07/02/2025) – negrejei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – error in procedendo – inocorrência – mero erro material ao constatar a legitimidade ativa da embargada para o ajuizamento da ação – impossibilidade de nulidade do julgamento - omissão no tocante à questão da ilegitimidade passiva – embargante responsável pelo pagamento de sobreestadia – negócio entabulado entre as partes, figurando a embargante como consignatária dos contêiners - embargos de declaração acolhidos para a sanção da omissão mencionada, sem efeito infringente. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1014876-03.2023.8.26.0562; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) – negrejei.

*AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. "DEMURRAGE". Sentença de procedência com consequente apelo da parte requerida. **PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Impossibilidade de aplicação do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 e do art. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967, de forma analógica ou extensiva. Questão pacificada pelo C. STJ (Tema Repetitivo 1035). [...] NEXO CAUSAL. Apelante que figura no conhecimento de transporte como consignatária e a ele anuiu. Previsão de cobrança de "demurrage" nos conhecimentos de transporte. Obrigação do consignatário de arcar com os custos da sobre-estadia decorre dos usos e costumes do comércio marítimo internacional. Incontrovertida prestação de serviços pela apelada e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atraso na devolução dos contêineres. CASO FORTUITO. Bloqueio do IBAMA. Entrave burocrático por força da regulamentação e legislação sobre a matéria que não caracteriza caso fortuito, tratando-se de risco que não pode ser direcionado contra a empresa autora. VALOR DA COBRANÇA. Abusividade do valor cobrado não comprovada. Descabida a redução do montante, ante os princípios da reparação integral e do "pacta sunt servanda". Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1014125-50.2022.8.26.0562; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023) – negrejei.

Outrossim, a natureza jurídica da mencionada taxa de sobreestadia é a de indenização. Noutras palavras, possui a específica finalidade de compensar o detentor do domínio do contêiner por prejuízos verificados em razão de sua indevida retenção – em período superior àquele contratualmente previsto. Assim, impertinente se analise culpa, basta a ocorrência do aludido atraso.

E, nesse particular, a apelante não nega a contratação, o atraso e as datas de descarga e de devolução do contêiner. Mas insiste que é mera agente de carga, o que não a torna responsável pela operação de importação da bagagem e que não anuiu com os valores que estão sendo cobrados, porém tal não basta a infirmar as alegações da apelada e beiram a litigância de má-fé. A apelante é empresa acostumada com a rotina e os costumes do transporte marítimo, considerada de sua atividade econômica. Logo, não pode alegar ignorância da prática comercial aqui discutida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se vislumbra o alegado excesso na cobrança, pois não é caso de aplicação dos valores de fls. 79/84 (de 2017, fl. 82), mas sim dos vigentes na ocasião, ou seja, em 2022 (fls. 103/104). E a nota de débito (fl. 136) está de acordo com a tabela vigente (fl. 104), tanto em relação ao período de free time (6 dias) quanto em relação às diárias progressivas (USD 75/dia, USD 100/dia e USD 155/dia).

Em resumo, a apelante tinha conhecimento da obrigação, em situações de atraso. O pacto é lícito, com objeto determinado, estabelecido de maneira clara e compreensível e com redação que não permite interpretação diversa daquela, objeto inicial do pedido.

Acresça-se que, atento ao princípio da autonomia da vontade a declaração é elemento essencial no negócio jurídico requisito de existência. E a vontade declarada da contratante/apelante deve ser preservada, a teor do que dispõe o art. 421, parágrafo único, do CC, sob pena de insegurança jurídica, com respeito à máxima *pacta sunt servanda*. Não é caso, portanto, de se cogitar da redução pretendida (art. 944, parágrafo único, do CC, fls. 270/271).

Noutras palavras, não há que se falar em valor abusivo. A apelante tinha inequívoca ciência do valor das diárias, no caso de atraso na devolução do contêiner (seja pela previsão contratual, seja pelas informações públicas disponibilizadas pela apelada); com o que, não é hipótese disso passar a discutir, depois de verificada a não devolução no free time.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, por fim que eventual burocracia estatal e/ou demora do seu cliente no pagamento de taxas e impostos, não são fatos que justifiquem escusa da apelante pelas obrigações por ela assumidas (devolução do contêiner e pagamento de sobreestadia), não se constituindo, igualmente, como excludente de responsabilidade, porquanto previsíveis e inerentes ao risco da atividade por ela desenvolvida.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Ação de Cobrança - Sobreestadia de contêineres – Demurrage – Cobrança decorrente do atraso na devolução de contêineres utilizados no transporte de carga marítima – Comprovação da relação jurídica entre as partes e suficiência de documentos a demonstrar a idoneidade da cobrança – Contêineres devolvidos em prazo superior ao acordado – Fato incontroverso nos autos – Precedentes jurisprudenciais – Obrigação de pagar reconhecida – Pretensão recursal afastada. Sobreestadia – Natureza jurídica – Não se trata de cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual – Aplicação dos usos e costumes do ramo como fonte de direito e observância à livre contratação das partes – Admissibilidade – Impossibilidade de redução arbitrária do valor exigido, vez que não há se falar em regulamentação, fiscalização ou limitação do valor desta indenização a qualquer critério – Conversão do valor devido pela sobreestadia (fixado em dólar) para a moeda nacional na data do efetivo pagamento – Condenação mantida – Ação procedente – Sentença mantida [...] Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009006-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Henrique Rodriguero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clavísio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) – negrejei.

Apelação – Ação de cobrança de sobrestadia – Sentença de improcedência – Apelação da autora. Inaplicabilidade do CDC – Partes litigantes que não se enquadram no conceito de fornecedor ou consumidor final, figurando como integrantes da cadeia produtiva. Relação entre as partes que se mostrou incontroversa - Defesa baseada na alegação de que a requerida não foi notificada acerca do prazo para "Free Time", tampouco do tempo em que a carga ficou em sobrestadia ("demurrage") – Obrigação intrínseca à relação comercial – Ainda que não prevista nas avenças originárias, a cobrança tem fundamento nas regras de direito costumeiro, típicas do direito marítimo – Jurisprudência do TJSP e do STJ. Conjunto probatório dos autos, ademais, que permite corroborar a versão da parte autora, notadamente diante do "Bill of lading", cópia de e-mails trocados entre as partes, e documento de previsão de devolução da carga – Requerido que não se desincumbiu do ônus de afastar as alegações do autor eis que sequer informou quando a carga foi, efetivamente, devolvida – Presunção de veracidade das alegações da apelante – Valores de sobrestadia devidos pela requerida, devidamente atualizados – Sentença reformada. Ausência de excesso na cobrança – Tarifa de sobrestadia que pode ser cobrada em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda nacional – Planilha de cálculo apresentada que corresponde aos documentos acostados aos autos – O fato do valor da sobrestadia ultrapassar o preço de container novo, não afasta a obrigação do prestador de serviço, em observância ao princípio do "pacta sunt servanda" – Autor da ação que, ademais, não exerce atividade de locação ou compra e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda de container, de modo que não há vinculação entre a sobrestadia, que possui natureza de indenização pré-fixada, com o valor de equipamento. Sucumbência exclusiva da ré – Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, já considerados os recursais. Recurso provido para julgar procedente a ação de cobrança. (TJSP; Apelação Cível 1009520-27.2023.8.26.0562; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – negrejei.

Direito marítimo. Apelação. Cobrança. "Detention". Sentença de procedência. Recurso da ré. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária de cobrança ajuizada, visando o pagamento de valores devidos a título de "detention" pela devolução extemporânea de contêiner. A ré foi condenada a pagar R\$ 106.782,42, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade pelo pagamento da "detention" devido ao atraso na entrega do contêiner pela ré apelante. III. Razões de Decidir 3. Oposição ao julgamento virtual. Julgamento seguirá na modalidade virtual, diante da ausência de prejuízo. 4. A apreensão do contêiner pela Polícia Civil do Paraná não configura excludente de responsabilidade, pois não se trata de fato imprevisível. A fiscalização e a possibilidade de eventual apreensão da carga ou do cofre, nesses casos, tratam-se de fatos corriqueiros no transporte marítimo e, portanto, estão inseridas no risco da própria atividade desenvolvida pela apelada (fortuito interno). 5. A detention é indenização prefixada por descumprimento contratual, não exigindo comprovação de culpa pelo atraso. 6. O contêiner já estava em sobre-estadia, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu a apreensão pela autoridade policial e, neste caso, até mesmos os fatos originados de caso fortuito ou força maior não suspendem a contagem do tempo de estadia, consoante dispõe o art. 21, § 3º da Resolução Normativa nº 18, de 21 de dezembro de 2017 da ANTAQ. 7. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A "detention" é devida independentemente de culpa pelo atraso. 2. A apreensão do contêiner não constitui caso fortuito ou força maior. 3. A contagem da sobre-estadia que já tiver sido iniciada não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; art. 85, § 11. Resolução Normativa nº 18/2017 da ANTAQ, art. 21, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 148307/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04.05.2017. TJ-SP, Apelação Cível nº 1024797-88.2020.8.26.0562, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 22.08.2023. (TJSP; Apelação Cível 1000111-69.2024.8.26.0375; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) – negrejei.

*AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – DEVOLUÇÃO E SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER – Responsabilidade da ré pelo pagamento da demurrage e atraso na devolução incontroversos – Matéria recursal que se restringe ao período devido da cobrança da sobre-estadia – **Burocracia estatal que não afasta a obrigação da ré ao pagamento – Fato previsível e inerente ao risco da atividade por ela desenvolvida – Precedentes deste Tribunal** – Ação que deve ser julgada integralmente procedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1028911-02.2022.8.26.0562; Relator (a): Vicentini Barroso;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -
12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro:
22/02/2024) – negrejei.

A sentença, portanto, não se altera. E, por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor da condenação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso